**Processo Licitatório n° 062/2022**

**Adesão a Ata de Registro de Preços n° 002/2022**

**Pregão Eletrônico nº 002/2022 do COMAJA**

**Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para promover a substituição das luminárias que compõe o sistema de iluminação pública do Município de Muriaé por novas luminárias de LED, incluindo o fornecimento do material necessário e a manutenção do sistema pelo prazo de garantia dos produtos fornecidos e instalados.**

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trata-se o presente parecer de análise, com fulcro nos poderes inerentes à Administração Pública, de possibilidade e necessidade de revogação do procedimento licitatório nº 062/2022, Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2022 do COMAJA, que tem como objeto, Adesão à Ata de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para promover a substituição das luminárias que compõe o sistema de iluminação pública do Município de Muriaé por novas luminárias de LED, incluindo o fornecimento do material necessário e a manutenção do sistema pelo prazo de garantia dos produtos fornecidos e instalados.

A priori, cabe à Administração Pública, de forma facultativa, rever seus atos, revogando-os quando não mais convenientes ao interesse público, e anulando-os, quando contrários à lei. O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Analisando os autos, observa-se que o certame obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a observância aos pressupostos legais da Legislação pertinente. Vale registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da adesão, obedecendo a legislação vigente e, inclusive, fora analisado pela empresa Libertas, a qual chancelou a legalidade do procedimento. Razões pelas quais **não há que se falar em ilegalidade**, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais.

Todavia, conforme se percebe, tal processo foi enviado a esta assessoria pois, após novas consultas de cotações dos materiais e serviços que seriam fornecidos, percebeu-se que a Adesão não se encontrava vantajosa economicamente ao Município e, por tal razão, não mais interessa à administração pública, no que diz respeito ao interesse púbico.

Desta feita, tem-se que a administração deve, em todos os casos, atentar-se ao interesse da sociedade, naquilo que envolve a garantia do mínimo existencial, bem como positivar os direitos sociais previstos na Carta Magna. Nesse viés, há de se destacar as pedras de toque do direito administrativo, quais sejam, a Supremacia do Interesse Público sobre o particular e a Indisponibilidade do Interesse Público. Esses princípios conferem verdadeiros privilégios ao administrador, que ao fazer uso dessas prerrogativas, faz com que o administrado se submeta a elas.

Trazendo tais princípios à presente discussão, a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, estabelece que o interesse do Estado deve prevalecer em relação ao interesse do privado, ainda que o último seja legítimo. Sobre esse olhar, questiona-se a necessidade da realização de uma contratação que, embora trate de serviço de interesse da Administração Pública, aparentemente, possui valor consideravelmente mais alto do que poderia ser atingido em eventual Processo Licitatório próprio. Portanto, a contratação aqui analisada, desrespeita o princípio da busca da proposta mais vantajosa ao Erário.

No que tange às formalidades pertinentes ao assunto, a Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

Dessa maneira, Tendo em vista o valor extremamente considerável do certame e, após análise minuciosa de todo o processo licitatório, conclui-se que, no intuito de buscar a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, mais especificamente **a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, defendendo a economicidade e a proposta mais vantajosa, necessária se faz **A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do Procedimento Licitatório torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública **resguardar o interesse público**, diante dos aspectos econômicos, operacional e finalístico.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação dos itens do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de que o valor da contratação **não é mais vantajoso para o Município**. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da adesão pela administração, com fundamento no interesse público primário. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

Por fim, necessário demonstrar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei 8.666/93, pois decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no princípio da autotutela e na Súmula 473, do STF:

**STF Súmula nº 473-Administração Pública- Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

 Igualmente, o entendimento do TCU:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).”

Diante de todo o exposto, **opino pela REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 064/2022, na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2022 do Pregão Eletrônico nº 002/2022 do COMAJA. A revogação tem fulcro no artigo 49, “caput”, da Lei nº 8.666/93, e nos demais dispositivos citados, escorando-se nos princípios da autotutela, art. 53 da Lei nº 9.784/99, e na súmula 473 do STF.

Verifica-se que, por força do art. [49](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11304105/artigo-49-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993), [§ 3º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11304012/par%C3%A1grafo-3-artigo-49-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993), da [Lei de Licitações](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93), do [§ 3º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/116447045/par%C3%A1grafo-3-artigo-62-da-lei-n-13303-de-30-de-junho-de-2016), do art. [62](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/116447051/artigo-62-da-lei-n-13303-de-30-de-junho-de-2016), da Lei Federal n.º [13.303](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/356570084/lei-13303-16)/2016 e do previsto no art. [5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [LV](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728312/inciso-lv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa. Desta feita, dê-se vista à empresa contratada para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, destaca-se que, embora contratualizado, nenhuma ordem de fornecimento fora expedida à empresa, portanto não há que se falar em dano, visto que, consequentemente, esta não executou serviços ou forneceu quaisquer materiais.

É como parece a questão, salvo melhor juízo.

À consideração superior

Muriaé, 18 de agosto de 2022.

**Jerônimo Antônio de Almeida**

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos